DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2023

EDITAL Nº 0057/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007146/2024
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS
DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 13/11/2024.
HORÁRIO DE INICIO: 09:00 h.

1 – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, lançou o Edital do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2023-SRP**, visando o Processo Administrativo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **EQUIPE DE APOIO E LOCAÇÃO DE GRADIL**, para realização de Eventos constantes no calendário do Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ***ARP***, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência),** partes integrantes deste Edital.

Nada obstante, a empresa **M V K L JORNAL, PROPAGANDA, COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.456.813/0001-16, protocolizou o Recurso contra o resultado da licitação insurgindo-se que o Pregoeiro não cumpriu com o edital, bem como da decisão que julgou vencedoras nos itens(i) prestação de serviços de apoio de profissionais treinados e capacitados para execução de serviços de segurança desarmada vencida pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORADE CARMO LTDA** e (ii) locação de gradil de isolamento galvanizada, vencida pela empresa **YOLO PRODUÇÕES LTDA**.

Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a ***AUSÊNCIA DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ PELA RECORRENTE*** não seja motivo para inabilitá-la do certame e, por este motivo, reforme a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Das contrarrazões.

A empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 46.777.902/0001-30, protocolizou o suas contrarrazões para que seja reconhecida a legalidade e validade da exigência do Indice de Liquidez Geral(ILG), como prêmios essenciais de qualificação econômico-financeira, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a jurisdição do TCU e o item 12.3 do Edital, confirmando a decisão de inabilitação do recorrente **M.V.K.L JORNAL, PROPAGANDA,COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA,** e cópia da Certidão Negativa Correcional da empresa licitante e dos sócios da empresa (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), apresentado no seu Credenciamento no dia do certame, anexo as contra-razões;

É o relatório, passa-se a análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, em relação à tempestividade do Recurso e as Contra-razões, tem-se que a mesma é tempestiva, eis que a sessão pública ocorreu no dia 13/11/2024, e o recurso foi protocolado dia 18/11/2024, e as contrarrazões protocolado dia 22/11/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis.

Em relação ao mérito do Recurso.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações ***INCABÍVEIS***, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um ***VERDADEIRO SOFISMO***, ao qual visa ***OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO*** com claro intuito de prejudicar os seus concorrentes e o Município.

A empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e fazendo acusações equivocadas de não apresentação de certidões de concorrentes, a fim de mudar as regras do presente certame após o resultado, o qual teve a oportunidade de dar lances e foi inabilitada por não ter cumprido com as normas editalícias do Edital.

Nesse passo, as irregularidades alegadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a proposta e documentação de habilitação apresentados pelas concorrentes, cumpriram todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, qual seja, e que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

Não conformada com as manifestações e decisões já proferidas pelo pregoeiro, a luz da classificação e habilitação das empresas declaradas vencedoras, primeiramente, de forma

oportunista e deliberada, a recorrente não traz nenhum fato novo ou relevante ao presente processo licitatório, faz suposições fantasiosas e desesperadas, sem qualquer embasamento legal ou qualquer outro documento que justifique as alegações por ela levantadas.

A própria Recorrente aparentemente não sabe o que diz, mostrando claramente o seu objetivo, tumultuar, prolatar, atrapalhar o correto e bom andamento licitatório.

A Recorrente se quer demonstra de fato o que alega, e mais, todos os argumentos trazidos, mesmo que distorcidos, já foram apresentados e superados.

O que leva a crer que todo esse "circo" montado pela ***RECORRENTE*** possui um único objetivo: atrasar o procedimento licitatório, uma vez que já restou comprovado pela própria recorrente que ela não cumpriu com todos os requisitos do Edital, dos índices do item **12.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

3 – CONCLUSÃO.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Pelo principio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, e que as alegações da empresa diante do caso em concreto não existe a possibilidade de progredir, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, diligência por parte do pregoeiro.

Seguindo o mesmo principio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpre o requisito, sob pena de não se ferir o principio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

> a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao principio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se di mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível

> a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).

Ratificamos que as empresas vencedoras possuem toda a experiência necessária para a segurança da contratante, que estão devidamente incluídas dentre todos aqueles documentos exigidos e apresentados no referido certame, bem como que a administração em nenhum momento atentou ou deixou de cumprir com suas obrigações e responsabilidades, seja quanto a vinculação, interpretação e objetividade estrita dos requisitos exigidos no presente edital.

A recorrente não apresentou embasamento jurídico legal, jurisprudência ou qualquer outra prova que justifique seu entendimento ou interpretação do edital, contrapondo os apontamentos exarados e proferidos pelo Pregoeiro e sua comissão de licitações.

Por tais razões, não merecem prosperar tais alegações da recorrente.

4 - DECISÃO FINAL

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório ***CONHEÇO DO RECURSO*** interposto pela empresa **M V K L JORNAL, PROPAGANDA, COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa **OMEGA DISTRIBUIDORADE CARMO LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, ***NO MÉRITO***, manter a decisão que **INABILITOU** a empresa **M V K L JORNAL, PROPAGANDA, COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, e manter **HABILITADA** a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORADE CARMO LTDA,** ratificando a decisão anteriormente proferida.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Procuradoria Geral do Município e Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Carmo-RJ, 27 de novembro de 2024.

Ivan Lima Praxedes
Agente de Contratação/Pregoeiro
Port. 191/2024